



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000458/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.585 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente FUNDAÇÃO MUNICIPAL ENS. SUP. CONS. LAFAIETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/12/2002 a 31/10/2005

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA. VALOR INDIVISÍVEL.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

O valor da multa é indivisível. Sendo um valor fixo não haverá alteração do *quantum* devido, vez que não foram apresentados documentos e prestados esclarecimentos à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento fiscal relativo à aplicação multa administrativa por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por não ter a empresa apresentado projetos referentes à obra de construção civil, alvarás de licença para construção e habite-se, bem como, relação de beneficiários de seguro de vida em grupo. Não ficaram configuradas as agravantes do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nem a atenuante do art. 291 do mesmo RPS.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 28/09/2007 (fl. 01), apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/05/2008, fl. 77, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB deve rever seus lançamentos fiscais como dever de autocontrole;

- houve cerceamento de defesa e não foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal. Basta uma simples análise da extensa e interminável documentação pleiteada pela fiscalização, para se verificar que o prazo concedido para sua apresentação é por demais exíguo. As "plânilhas" que acompanham as autuações encontram-se mal formuladas, com dados incompletos e ininteligíveis. Deve ser possibilitada à impugnante a juntada ulterior dos documentos faltantes;

- inexistência de previsão de valores a serem aplicados, devendo-se observar, a esse respeito, o disposto no art. 92 da Lei 8.212/91, que determina o arbitramento em quantia variável entre R\$ 1.195,13 e R\$ 119.512,33, de acordo com a Portaria nº 14, de 11 de abril de 20. 07, do Ministério da Previdência Social. A autuação foi além do valor mínimo sem que tenha havido qualquer justificativa para tanto. Pelo contrário, o próprio AI informa não terem sido configuradas as agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, razão pela qual não se justifica o arbitramento da multa em valor muito superior ao mínimo legal. Assim, sua redução faz-se necessária;

- a ilegalidade da multa aplicada por decreto do poder executivo. É ilegítima e confiscatória;

- da inexigibilidade da obrigação principal — seguro de vida em grupo — inexistência de caráter salarial;

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal ou a redução da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 96, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A empresa deixou de apresentar os projetos referentes à obra de construção civil, Alvarás de Licença para construção e Habite-se e Relação dos beneficiários de Seguro de Vida em Grupo, infringindo a Lei 8.212/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinados com os art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Assim, foi aplicada multa cabível no valor de R\$11.951,21; nos termos da Lei 8.212/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373 conforme estabelecido na Portaria MPS/GM 142 de 11 de abril de 2007, art. 9º, inciso VI:

Lei 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Decreto 3.048/99

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 - Dou de 12/04/2007

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Como se pode notar pela legislação exposta a aplicação da multa está correta e embasada nos dispositivos legais mencionados.

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91 e não na Portaria Ministerial que se limita a atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal. O valor estabelecido como pena pecuniária não é abusivo e nem confiscatório porque o cálculo desta está previsto na Lei nº 8.212/91, sendo o valor da multa, como visto na fundamentação mencionada, não é relativo, mas sim absoluto. Este é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2 quanto ao assunto, cujos transcritos seguem:

Processo AC 200150010069641AC - APELAÇÃO CÍVEL – 375867, Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::279/280

Ementa ; TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32

da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP". Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou "embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela", mas sim atualizou "o valor da multa por seu descumprimento", e que não houve violação ao "princípio da irretroatividade da lei tributária", eis que a Portaria em questão "foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91". Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que "em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada"; de que "o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados"; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para "a atenuação da multa aplicada". 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portaria nº 6.211/00; que a referida portaria se limitou a "atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal"; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. 5. Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , Data da Publicação 12/11/2010

Assim sendo, a multa aplicada está de acordo com a legislação previdenciária.

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

Não tendo sido corrigida a falta até a decisão de primeira instância é impossível juridicamente a relevação da multa, bem como a atenuação, constantes do artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Nesse sentido é o disposto no art. 136 do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O contribuinte não apresentou novos documentos até o presente momento. Ressalta-se que, a contar do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 08) com ciência do contribuinte em 29/03/2007 até a data da ciência das lavraturas das notificações fiscais em 28/09/2007 (fl. 01), transcorreram aproximadamente 6 (seis) meses, tempo razoável para apresentação da documentação solicitada pela autoridade fiscal. Ademais, as Instruções para o Contribuinte - IPC (fl. 02), item 2.3, informa prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentação de impugnação, nos termos do art. 10º, inciso V, do Decreto 70.235/72.

Não há que se falar em ilegitimidade e ilegalidade do lançamento fiscal em razão de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 65, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Processo nº 13602.000458/2007-14
Acórdão n.º **2803-01.585**

S2-TE03
Fl. 103

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA